DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 15774/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/5265/2017
PROTOCOLO	: 1797828
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS
ORD. DE DESPESAS	: MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA
CARGO DA ORDENADORA	: PREFEITA MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONVÊNIO N.º 031/2010
CONVENENTES	: (1) PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS (2) SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA (3) CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE MS
OBJETO	: REALIZAR ATENDIMENTO A PACIENTES QUE NÃO APRESENTAM RISCO DE MORTE, COM O TRANPORTE DE AUXÍLIO À COMUNIDADE, ATENDENDO AS PESSOAS QUE NECESSITAM DE TRANSPORTE PARA O ATENDIMENTO DOS SERVIÇOS DE SAÚDE PÚBLICA (SUS), COM INCAPACIDADE FÍSICA E OU ECONÔMICA DE DESLOCAREM-SE POR MEIOS PRÓPRIOS E ORDINÁRIOS DE TRANSPORTE.
VALOR	: R$ 60.000,00
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONVÊNIO. REALIZAR O ATENDIMENTO A PACIENTES QUE NÃO APRESENTAM RISCO DE MORTE, COM O TRANSPORTE DE AUXÍLIO À COMUNIDADE, ATENDENDO AS PESSOAS QUE NECESSITAM DE TRANSPORTE PARA O ATENDIMENTO DOS SERVIÇOS DE SAÚDE PÚBLICA (SUS), COM INCAPACIDADE FÍSICA E OU ECONÔNICA DE DESLOCAREM-SE POR MEIOS PRÓPRIOS E ORDINÁRIOS DE TRANSPORTE. CONTAS REGULARES COM RESSALVA.

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas de Convênio n.º 031/2010, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Três Lagoas***, ***Secretaria de Estado de Justiça e Segurança*** e ***Corpo de Bombeiros Militar de Mato Grosso do Sul***, objetivando realizar o atendimento a pacientes que não apresentam risco de morte, com o transporte de auxílio à Comunidade, atendendo as pessoas que necessitam de transporte para o atendimento dos serviços de saúde pública (SUS), com incapacidade física e ou econômica de deslocarem-se por meios próprios e ordinários de transporte, com valor do convênio estimado de R$ 60.000,00.

A Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde emitiu sua Análise ANA – DFS – 9750/2019, concluindo pela ***regularidade com ressalva*** da prestação de contas do Convênio.

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR – 3ª PRC – 20202/2019, opinou pela ***regularidade com ressalva*** bem como pela aplicação da multa do gestor responsável da prestação de contas de Convênio.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, **declaro** encerrada a instrução processual relativa à prestação de contas de Convênio.

É O RELATÓRIO. PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a regularidade da prestação de contas de Convênio.

Por meio da documentação juntada, verifico a regularidade da matéria relativa à prestação de contas do Convênio.

A ressalva que se faz ao presente caso é referente à movimentação de recursos financeiros do convênio não ter ocorrido por intermédio de conta específica, ocorreu em conta bancária já utilizada para outros fins.

Nesse sentido, dispõe o art. 8º, inciso XI, do Decreto n.º 11.261, de 16/06/2003.

"XI – o compromisso do convenente de movimentar os recursos em conta bancária

específica, indicada pelo concedente;"

A liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

Valor do Convênio	R$ 60.000,00
Valor do Aditamento	R$ 10.000,00
Valor do Saldo Existente na Conta	R$ 56.445,60
Valor do Rendimento de Aplicação	R$ 5.237,61
Valor Total Empenhado	R$ 70.000,00
Valor de Anulação de Empenho	R$ 10.000,00
Total de Recursos	R$ 121.683,21
Total das Despesas	R$ 79.242,05
Total de Saldo na Conta	R$ 42.441,16
Total da Prestação de Contas	R$ 121.683,21

Ante o exposto, acompanho o entendimento da DFS e do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

1) Declarar a **REGULARIDADE COM RESSALVA** da prestação de contas de Convênio n.º 031/2010, nos termos do art. 11, §1º, inciso I, do RITCE/MS c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

2) Pela **RECOMENDAÇÃO** aos Convenentes, para a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades apontadas na fundamentação, de modo a prevenir a ocorrência de nova inadequação semelhante ou assemelhada, com fundamento no art. 59, II c/c § 1º, II, da LC n.º 160/2012.

3) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 18 de dezembro de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO

RELATOR

MRM